


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 27/04/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 16:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto ao PL nº. 003/2026 () Outro:

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (X) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário:

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
Presidente



Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente



Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto parcial ao Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo - Ley do Trânsito que: *“Dispõe sobre a Fiscalização e o Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais Repassadas ao Município, com Objetivo de Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Prestação de Contas”*.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Veto Parcial Aposto nº 003/2026** pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 003/2026**, que dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento e a transparência da execução de emendas parlamentares no Município. O veto recai especificamente sobre o **Art. 3º** e os **incisos V, VII e VIII do Art. 4º** da referida Proposição, sob alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões, o Executivo sustenta a existência de **vício de iniciativa** quanto ao Art. 3º, afirmando que o dispositivo interfere na organização administrativa ao atribuir funções específicas à Controladoria-Geral do Município, matéria que seria de competência privativa do Prefeito. Quanto ao Art. 4º, o veto alega **inadequação técnica** frente à Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a imposição de um **ônus burocrático desproporcional**, argumentando que a criação de indicadores individualizados para cada emenda parlamentar geraria sobreposição a políticas públicas já existentes e estruturadas no Plano Plurianual (PPA).

É o relatório.

Passemos, pois, à fundamentação desta Comissão Especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por razões jurídicas ou de conveniência administrativa, é fruto do contratualismo e constitui instrumento legítimo do sistema de freios e contrapesos que informa a separação dos Poderes, sendo prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo. Contudo, sua apreciação pelo Poder Legislativo deve observar critérios estritamente jurídicos e



constitucionais, especialmente quando se alegam vícios de iniciativa ou afronta à separação de poderes.

Inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades regimentais e constitucionais quanto ao prazo e à comunicação das razões do veto, nos termos do Regimento Interno desta Casa e da legislação pertinente, não havendo óbice formal quanto à sua tramitação.

No mérito, cumpre examinar se a proposição legislativa efetivamente incorre em usurpação de competência privativa do Poder Executivo.

1. Da Inexistência de Invasão de Competência Privativa

Poder Executivo alega que o Art. 3º do Projeto de Lei nº 003/2026 invadiria a competência privativa do Prefeito ao definir atribuições para a Controladoria e apresentaria "falta de clareza técnica". Tal argumento, contudo, é juridicamente insustentável:

- **Poder-Dever de Fiscalização:** A proposição não cria órgãos ou cargos, mas apenas explicita o **Poder-Dever de Fiscalização do Legislativo** com apoio do controle interno, conforme estabelecem os **Arts. 70 e 74 da Constituição Federal**.
- **Reforço Normativo:** Como já apontado no parecer técnico das comissões junto ao projeto de lei 03/2026, o dispositivo configura "reforço normativo de dever já existente", não violando o princípio da separação de poderes, mas concretizando o comando do **Art. 2º, I da IN 05/2025 do TCE-MG**, que obriga os tribunais e órgãos de controle a acompanhar o recurso "até o seu beneficiário final".
- **Clareza Normativa:** A alegada imprecisão do *caput* é subjetiva e não invalida o preceito legal, uma vez que o texto estabelece de forma clara que a Unidade Central de Controle Interno apoiará a fiscalização externa no âmbito das emendas, em estrita obediência ao princípio da publicidade.

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



2. Da Imperatividade da Rastreabilidade (Art. 163-A da CF e ADPF 854) O Executivo alega que as exigências dos incisos VII e VIII do Art. 4º (objetivos e indicadores) seriam "desproporcionais". Contudo:

- **Controle de Constitucionalidade:** O Art. 163-A da Constituição Federal determina que dados contábeis e orçamentários garantam a **rastreabilidade e a publicidade**, devendo ser disponibilizados em sistema integrado.
- **Efeito Vinculante da ADPF 854:** O STF, na ADPF 854, estabeleceu de forma **mandatória** a todos os Municípios o modelo federal de transparência, condicionando a execução de emendas à divulgação prévia de planos de trabalho e fiscalização rigorosa.
- A rejeição do veto é medida de **autocontenção administrativa**, pois a manutenção de lacunas na transparência municipal acarretará a **suspensão compulsória da execução de quaisquer emendas** a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme o Art. 8º, XI da IN 05/2025.

3. Da Validade do Art. 4º, Inciso V: Primazia do Interesse Público sobre Erros Materiais de Redação

O veto ao inciso V do Art. 4º baseia-se em **supostos erros de técnica legislativa** (pontuação e repetições) e divergência terminológica com a norma do TCE-MG. Tais óbices são superáveis pela interpretação sistemática do Direito:

- **Descrição Sucinta vs. Detalhada:** O Executivo alega contradição entre a "descrição sucinta" do PL e a "detalhada" da IN 05/2025. No entanto, o objetivo de ambos é a **ampla divulgação**. O termo "sucinta" no PL deve ser lido à luz do Art. 5º da mesma proposição, que exige "**linguagem cidadã**". A finalidade é garantir que o cidadão comum compreenda o gasto público, o que não impede o detalhamento técnico exigido pelos órgãos de controle.
- **Irrelevância de Erros Materiais:** A repetição dos termos "equipamentos e obras" ou falhas de pontuação configuram meros **erros materiais**. Segundo a jurisprudência, imperfeições gramaticais não são suficientes para fundamentar a inconstitucionalidade de uma norma que visa cumprir um preceito fundamental: a **rastreabilidade dos recursos públicos** exigida pelo STF na ADPF 854, tendo em vista que ainda que fosse real tais alegações, o suposto erro não altera o sentido ou a substância da norma/proposta, portanto não geram nulidade, prevalecendo o resultado almejado (fim) sobre o processo (meio).
- **Pertinência da Estimativa de Valor:** O veto alega que a "estimativa de valor" não deveria constar no objeto. Contudo, a própria IN 05/2025, em seu Art. 7º, inciso IX, alínea 'b', exige expressamente a "**estimativa dos recursos financeiros necessários**" para o plano de trabalho das emendas. Portanto, a inclusão desse dado no PL reforça a conformidade com o modelo federal de transparência e o Art. 163-A da Constituição Federal.

5. Da Eficiência e Economicidade (Art. 6º) O argumento de "ônus burocrático" é afastado pelo próprio texto legal. O Art. 6º do PL assegura que a lei observará o princípio da economicidade, utilizando a **estrutura tecnológica já existente** no Portal da Transparência. Trata-se de mera **reorganização de fluxo administrativo** para atender a requisitos constitucionais de controle social



III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da Assessoria Técnica, essa comissão manifesta pela **manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 03/2026.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de abril de 2026.

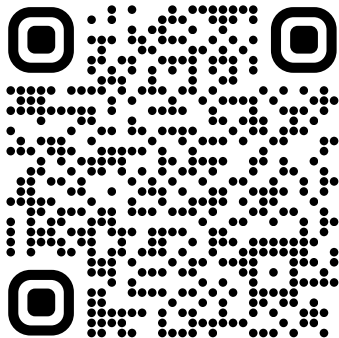
COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva.
Membro

Greston Henrique de Souza
Membro

Adiel Fernandes de Oliveira.
Membro

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/cc09fab4d4e2b892a62576e11fb7866c20ba8d3c1a9d26efb>

Assinaturas concluídas: 5 de 5

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

3986af75bab1edfd637a6a63c09
 d918bf719d1bd2af34097392ea7
 26f99b7fd2 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Nivaldo Antônio da Silva
 975.944.236-15
 Signatário

Adiel Fernandes de Oliveira
 459.433.466-00
 Signatário

Greston Henrique de Souza
 075.333.596-40
 Signatário

RECEBEMOS
Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
 109.034.346-95
 Recipiente

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
 034.247.546-09
 Recipiente

Trilha de auditoria

- 27/04/2026 17:02 **Comissoes De Vereadores** (comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: 3986af75bab1edfd637a6a63c09d918bf719d1bd2af34097392ea726f99b7fd2
- 27/04/2026 17:02 **Assessoria Técnica** (assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95) visualizou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 47308
- 27/04/2026 17:06 **Greston Henrique de Souza** (ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 075.333.596-40) visualizou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 31454
- 27/04/2026 17:06 **Greston Henrique de Souza** (ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 075.333.596-40) assinou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 31454
 Navegador: Chrome/147.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP
 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+
 SO: AndroidOS 10 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.4386, -42.606
- 27/04/2026 17:08 **Nivaldo Antônio da Silva** (ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 975.944.236-15) assinou o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 56792
 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384
- 27/04/2026 18:38 **Assessoria Técnica** (assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95) acusou recebimento o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 25786
 Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384

28/04/2026 10:49 **Adiel Fernandes de Oliveira** (ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 459.433.466-00) visualizou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 17064

28/04/2026 10:50 **Adiel Fernandes de Oliveira** (ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 459.433.466-00) assinou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 4673 SO: iOS 18_7
Navegador: Safari/26.3 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko
Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

28/04/2026 16:18 **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Porta: 16100 Precisão: 5km+
Tipo de geolocalização: IP Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384